



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1000840-50.2024.5.02.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2024

Valor da causa: R\$ 12.170,05

Partes:

RECLAMANTE: OTONIEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO

RECLAMADO: D. W. SANTOS SALES

ADVOGADO: GABRIEL ARTUSO DOMINGUES

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000840-50.2024.5.02.0008
RECLAMANTE: OTONIEL BATISTA DA SILVA
RECLAMADO: D. W. SANTOS SALES

Em 02 de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, vieram conclusos para julgamento pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO, os autos da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital em que são partes Otoniel Batista da Silva, reclamante, e D. W. Santos Sales, reclamada(s).

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva

A reclamada foi indicada pelo reclamante como devedora pelo pagamento dos créditos pleiteados na presente reclamação de trabalhista, em virtude de ser apontada como empregadora. Assim, é forçoso reconhecer a legitimidade passiva da reclamada, pois ela é indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica material deduzida em juízo. Aplica-se a teoria da asserção.

Preliminar rejeitada.

Vínculo empregatício

O reclamante alega que prestou serviços em favor da reclamada no período compreendido entre 15/05/2023 e 15/01/2024, na função de servente de pedreiro e com o salário de R\$ 2.000,00. Todavia, não teve registrada a sua CTPS.

Em contrapartida, a reclamada argumenta que o sócio da reclamada, Dagson Weslei Santos Sales, contratou a empreiteira E. Pinheiro Construtora e Empreiteira para a construção de imóvel residencial no Município de Itatiba. Afirma que Elias Pinheiro é proprietário da empresa E. Pinheiro Construtora e Empreiteira, o qual contratou diretamente o reclamante.

Examino.

O documento de fls. 208/211 comprova que Dagson Weslei Santos Sales celebrou contrato com a empreiteira E. Pinheiro Construtora e Empreiteira em 02/12/2022 para a construção de casa residencial o Município de Itatiba, sendo que a última empresa foi representada por Elias Pinheiro.

A partir do depoimento do reclamante, verifica-se que o reclamante recebia o pagamento diretamente de Elias e trabalhou na obra da residência de Dagson Weslei Santos Sales, ou seja, decorrente do contrato de empreitada juntado às fls. 208/211.

Também ser verifica, a partir da narrativa do depoimento do reclamante, que o reclamante trabalhou na obra do escritório da reclamada nos mesmos moldes da obra residencial.

Verifica-se que a atividade fim da reclamada é diversa do ramo da construção civil e concluo que Dagson Weslei Santos Sales e a reclamada são donos das obras nas quais o reclamante trabalhou, não se verificando subordinação direta à reclamada ou ao sócio da reclamada Dagson Weslei Santos Sales.

Portanto, indefiro o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e os demais pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, por decorrerem logicamente da declaração da relação empregatícia.

Multa por litigância de má-fé

Inaplicável a multa de litigância de má-fé, pois não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. O reclamante se vale de seu direito constitucional de ação, viabilizando a formação do contraditório e da ampla defesa pela ré. O mero exercício de um direito não enseja a cominação imposta, sob pena de banalizar o instituto. Indefiro.

Justiça gratuita

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT, é facultada a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde, atualmente, ao valor de R\$ 3.114,40. E o § 4º prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A reclamante ganhava salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Preenchido o requisito previsto no art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

A ação foi julgada totalmente improcedente.

Conforme decisão do STF de efeito geral e vinculante, nos autos da ADI 5766, a Suprema Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (STF; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Redator(a) do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes; Julgamento: 20/10/2021; Publicação: 03/05/2022). Não houve alteração do julgamento por meio de embargos de declaração.

De acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, a lei estipula condições inconstitucionais para a justiça gratuita, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente, razão pela qual o artigo 791-A, § 4º, da CLT apresenta obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

E constou do dispositivo do voto do Ministro Alexandre de Moraes a limitação de declaração de inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Diante da extensão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, verifica-se que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita. Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O STF apenas afastou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios quando ele obteve em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Assim, em caso de sucumbência total do beneficiário da justiça gratuita, caberá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Segundo o *caput* do artigo 791-A da CLT, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Tais parâmetros deverão ser observados em caso de procedência total ou improcedência total.

Para a fixação dos honorários advocatícios devem ser observados os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante da sucumbência total d* reclamante, condeno * reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se o artigo 791-A, § 4º, da CLT, devendo as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção monetária

Correção monetária dos honorários advocatícios, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, incidente a partir do ajuizamento da ação, quando o trabalho foi realizado.

Conforme decisão do STF de efeito geral e vinculante, nos autos da ADC 58, foi conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) na fase judicial, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes. Logo, aplica-se a taxa SELIC para a correção monetária dos honorários advocatícios.

Juros de mora

Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação, pois estes somente seriam devidos a partir do trânsito em julgado da liquidação da sentença (artigo 407 do Código Civil).

Da fundamentação da sentença

Entendo inaplicável à seara trabalhista o art. 489, § 1º, do CPC, que traz mandamento de fundamentação exaustiva da decisão, sob pena de nulidade.

O art. 769 da CLT prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.”

O processo do trabalho se pauta pelos princípios da simplicidade e da celeridade, que restariam inviabilizados pela prolixidade exigida pelo novel diploma processual, inclusive mediante a identificação de cada fundamento em cada súmula, jurisprudência e precedente.

Ademais, o art. 832 da CLT traz regra própria: “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das

provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.” A simplicidade ali prevista para a decisão trabalhista atende satisfatoriamente ao comando insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o não atendimento aos requisitos da aplicação subsidiária, quais sejam, a compatibilidade e a omissão no regramento trabalhista, deixo de aplicar o art. 489, § 1º, do CPC.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Otoniel Batista da Silva em face de D. W. Santos Sales, decido:

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva.

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

CONDENAR o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 243,40, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 12.170,05 (art. 789 da CLT), ficando dispensado do recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes via DJEN.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 02 de agosto de 2024.

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO - Juntado em: 02/08/2024 16:24:26 - b10e4dc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24080216220886200000360111511?instancia=1>
Número do processo: 1000840-50.2024.5.02.0008
Número do documento: 24080216220886200000360111511